

Artigo 66

Participação inicial em Grupo

1º Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café podem, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, depositar os respectivos instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, declarar que entram para a Organização como Grupo-Membro. O território, ao qual se aplique este Convênio, nos termos do parágrafo 1º de artigo 64, pode fazer parte de tal Grupo, se o Governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, nos termos do parágrafo 2º de artigo 64. Tais Partes Contratantes e territórios designados devem satisfazer as seguintes condições

- a) declarar que estão dispostos a assumir, individual e coletivamente, a responsabilidade pelas obrigações do Grupo;
- b) apresentar subsequentemente ao Conselho prova satisfatória do seguinte:
 - 1) de que o Grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum, e de que dispõem, juntamente com os outros integrantes do grupo, dos meios para cumprir as obrigações decorrentes deste Convênio; e
 - 2) de que foram reconhecidos como Grupo num acordo Internacional de café precedente; ou
 - 3) de que têm uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os

órgãos necessários à sua execução, de modo que o Conselho se certifique de que o Grupo está em condições de cumprir as obrigações coletivas contratuais.

2º O Grupo-Membro constituirá um único Membro da Organização, devendo, porém, cada integrante do grupo ser tratado individualmente, como Membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:

- a) artigos 11, 12 e 20 do capítulo IV;
- b) artigos 50 e 51 do capítulo VIII; e
- c) artigo 67 do capítulo X.

3º As Partes Contratantes e territórios designados que tivessem como Grupo-Membro especificado o Governo ou a organização que os representará no Conselho em assuntos decorrentes deste Convênio, exceto os especificados no parágrafo 2º deste artigo.

4º Os direitos de voto do Grupo-Membro serão os seguintes:

- a) o Grupo-Membro terá o mesmo número de votos básicos que um país Membro que ingressar na Organização a título individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao governo ou à organização representante do grupo, que deles disporá;
- b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do parágrafo 2º deste artigo, os integrantes do grupo podem dispor separadamente dos votos a eles atribuídos nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 13, como se cada um deles fosse individualmente Membro da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos unicamente ao governo ou à organização que representa o grupo.

5º Toda Parte Contratante ou território designado que faça parte de um Grupo-Membro pode, mediante notificação ao Conselho, retirar-se do grupo e tornar-se Membro a título individual. A retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos integrantes de um Grupo-Membro retirar-se desse Grupo, ou deixar de participar na Organização, os demais integrantes do Grupo podem requerer ao Conselho que mantenha o Grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o Grupo-Membro for dissolvido, cada um dos seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O Membro que tiver deixado de pertencer a um Grupo não pode tornar a integrar-se em Grupo algum durante a vigência deste Convênio.

Artigo 7º

Participação subsequente em Grupo

Dois ou mais Membros exportadores podem, a qualquer momento após este Convênio ter entrado em vigor, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em Grupo-Membro. O Conselho aprovará o requerimento, se considerar que a declaração feita pelos Membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1º do artigo 6º. Imediatamente após a aprovação, ficará o Grupo-Membro sujeito às disposições dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º daquele artigo.

CAPÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

1º A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio de 1962, continua em existência a fim de executar as disposições deste Convênio e superintender o seu funcionamento.

2º A Organização tem sede em Londres, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo.

3º A Organização exerce as suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Café, da Junta Executiva, do Diretor-Executivo e de seus funcionários.

Artigo 9º

Composição do Conselho Internacional do Café

1º A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café, que é composto por todos os Membros da Organização.

2º Cada Membro designará, para o Conselho, um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do representante ou de seus suplentes.

Artigo 10

Poderes e funções do Conselho

1º O Conselho fica investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos por este Convênio, e tem os poderes e desempenha as funções necessárias à execução das disposições deste Convênio.

2º O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, estabelecerá as normas e os regulamentos necessários à execução deste Convênio e com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regi-

mento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho pode estabelecer, em seu regimento, um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

3º O Conselho manterá em arquivo a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui este Convênio e toda a demais documentação que considere conveniente.

Artigo 11

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

1º O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidentes.

2º Como regra geral, tanto o Presidente como o primeiro Vice-Presidente serão eleitos seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores, e o segundo e o terceiro Vice-Presidentes serão eleitos dentre os representantes da outra categoria de Membros. De ano para ano cafeeiro, esses cargos serão desempenhados alternadamente por Membros das duas categorias.

3º Nem o Presidente nem nenhum dos Vice-Presidentes no exercício da presidência, terá direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do Membro.

Artigo 12

Sessões do Conselho

Como regra geral, o Conselho reunir-se-á duas vezes por ano em sessão ordinária, podendo reunir-se em sessões extraordinárias, se assim o decidir. Podem igualmente celebrar-se sessões extraor-

dinárias a pedido seja da Junta Executiva, seja de cinco Membros, seja de um ou vários Membros que disponham de, pelo menos, 200 votos. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, exceto em casos de emergência. Salvo decisão em contrário do Conselho, as sessões realizar-se-ão na sede da Organização.

Artigo 13

Votos

1º Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias - isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente - como estipulam os parágrafos seguintes deste artigo.

2º Cada Membro disporá de 5 votos básicos, desde que o número total de votos básicos em cada uma das categorias não exceda 150. Caso haja mais de 30 Membros exportadores ou mais de 30 Membros importadores, o número de votos básicos de cada Membro dessa categoria será ajustado, de modo que o total de votos básicos em cada categoria não ultrapasse 150.

3º Os Membros exportadores, que segundo o Anexo I têm uma quota inicial de exportação anual de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000, terão, além dos votos básicos, os votos indicados na coluna 2 do Anexo 1. O Membro exportador que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 31, optar por ter quota básica não será abrangido pelas disposições deste parágrafo.

4º Observadas as disposições do artigo 32, serão os restantes votos dos Membros exportadores divididos entre os Membros que têm quota básica de maneira proporcional ao volume médio de suas respec-

livas exportações de café com destino a Membros importadores nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72 inclusive. Isso constituirá a base de votação desses Membros exportadores até 31 de dezembro de 1977. A partir de 1º de janeiro de 1978, os restantes votos dos Membros exportadores que têm quota básica serão calculados proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas exportações de café com destino a Membros importadores, do seguinte modo:

<u>A partir de 1º de Janeiro de:</u>	<u>Anos cafeeiros</u>
1978	1969/70, 1970/71, 1971/72, 1976/77
1979	1970/71, 1971/72, 1976/77, 1977/78
1980	1971/72, 1976/77, 1977/78, 1978/79
1981	1976/77, 1977/78, 1978/79, 1979/80
1982	1977/78, 1978/79, 1979/80, 1980/81

5º Os votos restantes dos Membros importadores serão divididos entre estes Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café nos três anos civis precedentes.

6º A distribuição dos votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos nos parágrafos 4º e 7º deste artigo.

7º Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou restabelecidos, nos termos dos artigos 26, 42, 45 ou 58, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, de acordo com o que dispõe este artigo.

- 8º Nenhum Membro pode dispor de mais de 400 votos.
- 9º Não se admite fração de voto.

Artigo 14
Procedimento de votação no Conselho

1º Cada Membro disporá de todos os votos a que tem direito, mas não os poderá dividir. Qualquer Membro pode, no entanto, dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

2º Todo Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador, e todo Membro importador pode autorizar outro Membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Não se aplicará, neste caso, a limitação prevista no parágrafo 8º do artigo 13.

Artigo 15
Decisões do Conselho

1º Salvo disposição em contrário, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples.

2º As decisões do Conselho que, segundo este Convênio, exijam a maioria distribuída de dois terços, obedecerão ao seguinte procedimento:

- a) se a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços, em virtude de voto negativo de, no máximo, três Membros exportadores, ou de, no máximo, três Membros importadores, ela é novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

b) se, novamente, a moção não obtém a maioria distribuída de

dois terços de votos, em virtude do voto negativo de um ou dois Membros exportadores, ou de um ou dois Membros importadores, ela é novamente submetida a votação, dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

c) se a moção não obtém ainda a maioria distribuída de dois terços na terceira votação, em virtude do voto negativo de apenas um Membro exportador, ou de apenas um Membro importador, ela é considerada adotada; e

d) se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela é considerada rejeitada.

3º Os Membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho adote em virtude das disposições deste Convênio.

Artigo 16

Composição da Junta

1º A Junta Executiva será constituída por oito Membros exportadores e por oito Membros importadores, eleitos por cada ano cafeeiro nos termos do artigo 17. Os Membros podem ser reeleitos.

2º Cada Membro da Junta designará um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do representante ou dos suplentes.

3º A Junta Executiva terá um Presidente e um Vice-Presidente que são eleitos pelo Conselho para cada ano cafeeiro e que podem ser reeleitos. Nem o Presidente nem o Vice-Presidente no exercício

da presidência têm direito de voto. Se um representante é eleito Presidente, ou se o Vice-Presidente exerce a presidência, vota em seu lugar o respectivo suplente. Como regra geral, o Presidente e o Vice-Presidente para cada ano cafeeiro serão eleitos dentre os representantes da mesma categoria de Membros.

4º A Junta reunir-se-á normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se em outro local.

Artigo 17

Eleição da Junta

1º Os membros exportadores e importadores da Junta serão eleitos em sessão do Conselho pelos Membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos parágrafos seguintes deste artigo.

2º Cada Membro votará por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe nos termos do artigo 13. Um Membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha nos termos do parágrafo 2º do artigo 14.

3º Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos, mas nenhum candidato será eleito, no primeiro escrutínio, com menos de 75 votos.

4º Se, de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo, menos de oito candidatos fôrem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios, dos quais só participarão os Membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada escrutínio, o mínimo de votos necessários para ser eleito diminuirá sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candi-

datos tenham sido eleitos.

5º O Membro que não houver votado por nenhum dos Membros eleitos atribuirá seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

6º Considera-se que um Membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito bem como dos votos que lhe sejam atribuídos, não podendo, contudo, nenhum Membro eleito dispor de mais de 499 votos.

7º Se os votos obtidos por um Membro eleito ultrapassarem 499, os Membros que nele votaram, ou que a ele atribuíram seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais lhe retirem os votos e os confirmem ou transfiram a outro Membro eleito, de modo que nenhum dos eleitos receba mais de 499 votos.

Artigo 18

Competência da Junta

1º A Junta é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, delegar à Junta o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

- a) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 25;
- b) suspensão dos direitos de voto de um Membro, nos termos dos artigos 45 ou 58;
- c) dispensa das obrigações de um Membro, nos termos do artigo 56;
- d) decisões sobre litígios, nos termos do artigo 58;

e) estabelecimento das condições para adesão, nos termos do artigo 62;

f) decisão determinando a exclusão de um Membro, nos termos do artigo 66;

g) decisão a respeito da renegociação, prorrogação ou terminação deste Convênio, nos termos do artigo 68; e

h) recomendação aos Membros de emendas ao Convênio, nos termos do artigo 69.

3º O Conselho pode, a qualquer momento, por maioria distribuída simples, revogar quaisquer poderes que tenha delegado à Junta.

Artigo 19

Procedimento de votação na Junta

1º Cada Membro da Junta disporá dos votos por ele recebidos nos termos dos parágrafos 6º e 7º do artigo 17. Não será permitido o voto por procuração. Não será permitido aos membros da Junta dividir os seus votos.

2º Toda decisão da Junta exigirá maioria igual à que seria necessária para ser tomada pelo Conselho.

Artigo 20

Quorum para o Conselho e para a Junta

1º O quorum para qualquer reunião do Conselho consistirá na presença da maioria dos Membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total dos votos. Se não houver quorum na hora marcada para a abertura de uma reunião do Conselho, pode

o Presidente adiar a abertura da reunião para, no mínimo, três horas mais tarde. Caso não haja QUORUM à nova hora fixada, pode o Presidente adiar uma vez mais a abertura da reunião do Conselho por, no mínimo, três horas. Estes adiamentos podem repetir-se até haver QUORUM à hora marcada. A representação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14, será considerada como presença.

2º O quorum para qualquer reunião da Junta consistirá na presença da maioria dos membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total de votos.

Artigo 21

Diretor-Executivo e pessoal

1º Com base em recomendação da Junta, o Conselho designará o Diretor-Executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e devem ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2º O Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração deste Convênio.

3º O Diretor-Executivo nomeará os restantes funcionários de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4º Nem o Diretor-Executivo nem nenhum funcionário deve ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte do café.

5º No exercício de suas funções, o Diretor-Executivo e os funcionários não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com a sua condição de funcionários

internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e dos funcionários e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

Artigo 22

Cooperação com outras organizações

O Conselho pode tomar as providências que julgue aconselháveis para consultar e cooperar com as Nações Unidas, suas agências especializadas, e outras organizações intergovernamentais competentes. O Conselho pode convidar essas organizações e quaisquer outras que se ocupem de café a enviar observadores às suas reuniões.

CAPÍTULO V - PRIVILEGIOS E IMMUNIDADES

Artigo 23

Privilegios e imunidades

1º A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

2º O status, os privilégios e as imunidades da Organização, do Diretor-Executivo, do pessoal e peritos, bem como dos representantes de Membros que se encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte com a finalidade de exercer suas funções, continuarão sendo governados pelo acordo de sede celebrado, em 28 de maio de 1969, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (a seguir chamado "governo do país-sede") e

a Organização.

30 O acordo mencionado no parágrafo 29 deste artigo será independente deste Convênio, podendo no entanto terminar:

a) por acordo entre o governo do país-sede e a Organização;

b) na eventualidade da sede da Organização ser transferida do território do governo do país-sede; ou

c) na eventualidade da Organização deixar de existir.

40 A Organização pode celebrar com outro ou outros Membros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam indispensáveis ao funcionamento conveniente deste Convênio.

50 Os governos dos países Membros, com exceção do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que são conferidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI - FINANÇAS

Artigo 24

Finanças

10 As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes na Junta ou em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta serão financiadas pelos respectivos governos.

20 As demais despesas necessárias à administração do Convênio serão financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas nos

termos do artigo 25. O Conselho pode, todavia, exigir o pagamento de emolumentos por determinados serviços.

30 O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

Artigo 25

Aprovação do orçamento e fixação de contribuições

10 Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada Membro para esse orçamento.

20 A contribuição de cada Membro para o orçamento de cada exercício financeiro é proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o orçamento para aquele exercício financeiro, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros, em virtude do disposto no parágrafo 60 do artigo 13, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada Membro será determinado sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um Membro ou qualquer redistribuição de votos que dela possa resultar.

30 A contribuição inicial de qualquer Membro, que entre para a Organização depois de o Convênio ter entrado em vigor, é fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros, para esse exercício financeiro.

Artigo 26

Pagamento das contribuições

1º As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do respectivo exercício.

2º Se um Membro não tiver pago integralmente a contribuição para o orçamento administrativo, dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, ficam suspensos, até que tal contribuição seja paga, tanto os seus direitos de voto no Conselho como o direito de dispor dos seus votos na Junta. Todavia, e menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal Membro não fica privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe impõe este Convênio.

3º Os Membros, cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2º deste artigo ou nos termos dos artigos 42, 43 ou 58, permanecerão, entretanto, responsáveis pelo pagamento de suas respectivas contribuições.

Artigo 27

Verificação e publicação das contas

O mais cedo possível após o encerramento de cada exercício financeiro, será apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, a prestação de contas das receitas e despesas da Organização referente a esse exercício, verificada por perito em contabilidade e independente da Organização.

一九七六年のコーヒー協定

CAPÍTULO VII - REGULAMENTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES

Artigo 28

Disposições Gerais

1º Todas as decisões do Conselho relativas às disposições deste Capítulo serão adotadas por maioria distribuída de dois terços.

2º A palavra "anual" significa, neste capítulo, qualquer período de doze meses estabelecido pelo Conselho. Entretanto, o Conselho pode adotar providências para que as disposições deste capítulo sejam aplicadas por períodos de mais de doze meses.

Artigo 29

Mercados em regime de quotas

Para os efeitos deste Convênio, o mercado mundial de café é dividido em mercados de países Membros, sujeitos ao regime de quotas, e mercados de países não-membros, isentos do regime de quotas.

Artigo 30

Quotas básicas

1º Observadas as disposições dos artigos 31 e 32, cada Membro exportador terá direito a uma quota básica calculada de acordo com o disposto neste artigo.

2º Se, nos termos do artigo 33, as quotas entrarem em vigor durante o ano cafeeiro de 1976/77, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada com

一〇八七

base no volume médio das exportações anuais de cada Membro exportador com destino a Membros importadores, nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72. Esta distribuição da parcela fixa permanecerá em vigor até que as quotas sejam suspensas pela primeira vez, nos termos do artigo 33.

3º Caso as quotas não sejam estabelecidas no ano cafeeiro de 1976/77, mas entrem em vigor durante o ano cafeeiro de 1977/78, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada tomando para cada Membro exportador a mais alta das seguintes quantidades:

- a) o volume de suas exportações com destino a Membros importadores durante 1976/77, calculado com base em informações obtidas dos certificados de origem; ou
- b) o número resultante da aplicação do método previsto no anterior parágrafo 2º deste artigo.

Esta distribuição da parcela fixa permanecerá em vigor até que as quotas sejam suspensas pela primeira vez, nos termos do artigo 33.

4º Caso as quotas entrem em vigor pela primeira vez, ou sejam restabelecidas, durante o ano cafeeiro de 1978/79, ou em data posterior, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada tomando para cada Membro exportador a mais alta das seguintes quantidades:

- a) a média do volume de suas exportações com destino a Membros importadores, nos anos cafeeiros de 1976/77 e de 1977/78, calculada com base em informações obtidas dos certificados de origem; ou
- b) o número resultante da aplicação do método previsto no parágrafo 2º deste artigo.

5º Caso as quotas sejam estabelecidas nos termos do pará-

grafo 2º deste artigo, e, posteriormente, suspensas, o seu restabelecimento durante o ano cafeeiro de 1977/78 obedecerá às disposições do parágrafo 3º deste artigo e do parágrafo 1º do artigo 33. O restabelecimento de quotas durante o ano cafeeiro de 1978/79, ou em qualquer ano posterior, obedecerá às disposições do parágrafo 4º deste artigo e do parágrafo 1º do artigo 33.

Artigo 31

Membros exportadores isentos de quota básica

1º Observadas as disposições dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, não será atribuída quota básica aos Membros exportadores relacionados no Anexo 1. Observadas as disposições do artigo 33, caberá a esses Membros, no ano cafeeiro de 1976/77, a quota inicial de exportação anual indicada na coluna 1 daquele Anexo. Observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo e as do artigo 33, as quotas desses Membros em cada um dos anos cafeeiros subsequentes serão aumentadas:

- a) de 10 por cento da quota inicial de exportação anual, no caso dos Membros cuja quota inicial de exportação anual é inferior a 100.000 sacas; e
- b) de 5 por cento da quota inicial de exportação anual, no caso dos Membros cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000 sacas.

Para os fins de fixação das quotas anuais dos referidos Membros, considerar-se-á que estes aumentos anuais tiveram efeito a partir da entrada em vigor deste Convênio, sempre que sejam estabelecidas ou restabelecidas as quotas, nos termos do artigo 33.

2º Os Membros referidos no parágrafo 1º deste artigo notifi-

café ao Conselho, até 31 de Julho de cada ano, o provável volume de café disponível para exportação no ano seguinte. O volume indicado pelo Membro exportador constituirá sua quota para o ano seguinte, desde que não ultrapasse o limite permitido pelo parágrafo 1º deste artigo.

3º Quando a quota anual de um Membro exportador, a que tiverem sido atribuídas menos de 100.000 sacas de quota inicial de exportação anual, atingir ou ultrapassar o limite de 100.000 sacas mencionado no parágrafo 1º deste artigo, ficará esse Membro sujeito às disposições aplicáveis aos Membros exportadores cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000 sacas.

4º Quando a quota anual de um Membro exportador, a que tiverem sido atribuídas menos de 400.000 sacas de quota inicial de exportação anual, atingir o limite de 400.000 sacas mencionado no parágrafo 1º deste artigo, ficará esse Membro sujeito às disposições do artigo 35, estabelecendo-lhe o Conselho a respectiva quota básica.

5º Todo Membro exportador relacionado no Anexo 1, que exportar 100.000 sacas ou mais, pode, a qualquer momento, solicitar ao Conselho que lhe estabeleça uma quota básica.

6º Os Membros cujas quotas anuais sejam inferiores a 100.000 sacas não ficarão sujeitos às disposições dos artigos 36 e 37.

Artigo 32

Disposições para o ajustamento de quotas básicas

1º O Conselho ajustará as quotas básicas resultantes da aplicação do disposto no artigo 30, sempre que se tornar Membro deste

Convénio um país importador que não era membro nem do Convénio Internacional do Café de 1968 nem do Convénio Internacional do Café de 1968 Prorrogado.

2º O ajustamento mencionado no parágrafo 1º deste artigo levará em conta ou a média das exportações de cada Membro exportador com destino ao país importador em apreço, no período de 1968 a 1972, ou a participação de cada Membro exportador na média das importações daquele país, durante o mesmo período.

3º O Conselho aprovará os dados que devem servir de base para os cálculos necessários ao ajustamento das quotas básicas bem como os critérios a seguir para aplicar as disposições deste artigo.

Artigo 33

Disposições para o estabelecimento, suspensão e restabelecimento de quotas

1º A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas entrarão em vigor a qualquer momento da vigência deste Convénio:

a) se o preço indicativo composto permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, igual ou inferior ao limite máximo da faixa de preços, estabelecida pelo Conselho nos termos do artigo 38 e então em vigor;

b) na falta de uma decisão do Conselho estabelecendo uma faixa de preços:

1) se a média dos preços indicativos dos cafés Outros Suaves e Robustas permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, igual ou inferior à média desses preços no ano civil de 1975, segundo os registos conservados pela Organização durante a vigên-

cia do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorro-
gado; ou

- 11) observadas as disposições do parágrafo 2º deste ar-
tigo, se o preço indicativo composto, calculado nos
termos do artigo 38, permanecer, em média, por 20
dias consecutivos de mercado, 15 por cento ou mais
abaixo da média do preço indicativo composto do ano
cafeeiro precedente, durante o qual este Convênio
estive em vigor.

Não obstante as disposições precedentes deste parágrafo, as quotas
não serão estabelecidas, ao entrar em vigor este Convênio, a não ser
que a média dos preços indicativos dos cafés Outros Suaves e Robus-
tas permaneça, em média, nos 20 dias consecutivos de mercado imedia-
tamente anteriores àquela data, igual ou inferior à média desses
preços no ano civil de 1975.

2º Não obstante o disposto no inciso ii da alínea b do pará-
grafo 1º deste artigo, as quotas não entrarão em vigor, a menos que
o Conselho decida de outro modo, se a média dos preços indicativos
dos cafés Outros Suaves e Robustas permanecer, em média, por 20 dias
consecutivos de mercado, 22,5 por cento ou mais acima da média desses
preços no ano civil de 1975.

3º Os preços indicados no inciso i da alínea b do parágrafo
1º e no parágrafo 2º deste artigo serão revisitos e poderão ser modi-
ficados pelo Conselho, antes de 30 de setembro de 1978 e antes de 30
de setembro de 1980.

4º A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas se-
rão suspensas:

- a) se o preço indicativo composto permanecer, em média, por
20 dias consecutivos de mercado, 15 por cento acima do

limite máximo da faixa de preços, estabelecida pelo Con-
selho e então em vigor; ou

- b) na falta de uma decisão do Conselho estabelecendo uma
faixa de preços, se o preço indicativo composto permanecer,
em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 15 por cento
ou mais acima da média do preço indicativo composto do ano
civil precedente.

5º A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas
serão restabelecidas, após a suspensão prevista nos termos do pará-
grafo 4º deste artigo, de acordo com as disposições dos seus pará-
grafos 1º, 2º e 6º.

6º Sempre que satisfeitas as condições de preço pertinentes
mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, e observadas as disposições
do parágrafo 2º deste artigo, as quotas entrarão em vigor o mais cedo
possível e, o mais tardar, no trimestre que se seguir ao preenchi-
mento das condições de preço pertinentes. As quotas serão fixadas
para um período de quatro trimestres, ressalvados os casos em que
este Convênio dispõe de outro modo. Se a quota anual global e as
quotas trimestrais não tiverem sido previamente fixadas pelo Conse-
lho, competirá ao Diretor-Executivo fixar uma quota, tomando como
base o desaparecimento de café nos mercados em regime de quota,
calculado segundo os critérios enunciados no artigo 34. Essa quota
será distribuída entre os Membros exportadores de acordo com as
disposições dos artigos 31 e 35.

7º O Conselho será convocado durante o primeiro trimestre,
depois de terem entrado em vigor as quotas, a fim de estabelecer
faixas de preços, de rever as quotas e, se necessário, modificá-las,
para o período que o Conselho julgar aconselhável, desde que este
período não seja superior a doze meses a contar da data em que as
quotas entraram em vigor.

Artigo 34

Fixação da quota anual global

Observadas as disposições do artigo 33, estabelecerá o Conselho, em sua última sessão ordinária do ano cafeeiro, uma quota anual global, levando em conta, inter alia, os seguintes elementos:

- a) a estimativa do consumo anual dos Membros importadores;
- b) a estimativa das importações efetuadas pelos Membros, procedentes de outros Membros importadores e de países não-membros;
- c) a estimativa da variação do volume dos estoques existentes em países Membros importadores e em portos livres;
- d) a observância das disposições do artigo 40 sobre insuficiências e sua distribuição; e
- e) para os efeitos de estabelecimento e restabelecimento de quotas, nos termos dos parágrafos 1º e 5º do artigo 33, as exportações efetuadas pelos Membros exportadores com destino a Membros importadores e a países não-membros, durante o período de doze meses que precede o estabelecimento de quotas.

Artigo 35

Atribuição das quotas anuais

1º A luz da decisão tomada nos termos do artigo 34, e depois de deduzido o volume de café necessário para dar cumprimento às disposições do artigo 31, as quotas anuais serão atribuídas, em uma parcela fixa e uma parcela variável, aos Membros exportadores com

direito a quota básica. A parcela fixa corresponderá a 70 por cento da quota anual global, devidamente ajustada para cumprir as disposições do artigo 31, e será distribuída entre os Membros exportadores segundo os termos do artigo 30. A parcela variável corresponderá a 30 por cento da quota anual global, devidamente ajustada para cumprir as disposições do artigo 31. O Conselho pode modificar estas proporções, mas a parcela fixa jamais será inferior a 70 por cento. Observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, a parcela variável será distribuída entre os Membros exportadores na proporção existente entre os estoques verificados de cada Membro exportador e o total dos estoques verificados de todos os Membros exportadores que têm quota básica, sob ressalva de que, a menos que o Conselho estabeleça um outro limite, nenhum Membro receberá um quinto da parcela variável da quota superior a 40 por cento do volume total da parcela variável.

2º Os estoques a serem tomados em consideração para os fins deste artigo serão os verificados, de acordo com as normas baixadas para efetuar a verificação dos estoques, no fim do ano-café de cada Membro exportador imediatamente anterior à fixação das quotas.

Artigo 36

Quotas trimestrais

1º Imediatamente após a atribuição das quotas anuais nos termos do parágrafo 1º do artigo 35, e observadas as disposições do artigo 31, o Conselho atribuirá quotas trimestrais aos Membros exportadores com o propósito de assegurar o abastecimento ordenado de café ao mercado mundial, durante o período para o qual são fixadas quotas.

2º Essas quotas deverão, na medida do possível, representar

25 por cento da quota anual de cada Membro. Não será permitido a nenhum Membro exportar mais de 30 por cento no primeiro trimestre, 60 por cento nos dois primeiros trimestres e 80 por cento nos três primeiros trimestres. Se, em dado trimestre, as exportações de qualquer Membro forem inferiores à sua quota para esse trimestre, o saldo será adicionado à sua quota para o trimestre seguinte.

30 As disposições deste artigo aplicar-se-ão também à execução do disposto no parágrafo 6º do artigo 33.

40 Se, em virtude de circunstâncias excepcionais, um Membro exportador considerar que as limitações previstas no parágrafo 20 deste artigo poderão provavelmente causar sérios prejuízos à sua economia, o Conselho pode, a pedido desse Membro, tomar as medidas pertinentes, nos termos do artigo 56. O Membro interessado deve apresentar provas dos prejuízos e fornecer garantias adequadas quanto à manutenção da estabilidade dos preços. O Conselho, no entanto, em caso algum autorizará um Membro a exportar mais de 35 por cento de sua quota anual no primeiro trimestre, mais de 65 por cento nos dois primeiros trimestres e mais de 85 por cento nos três primeiros trimestres.

Artigo 37

Ajustamento das quotas anuais e trimestrais

10 Se as condições do mercado o exigirem, pode o Conselho modificar as quotas anuais e trimestrais atribuídas nos termos dos artigos 33, 35 e 36. Observadas as disposições do parágrafo 10 do artigo 35, e excetuado o disposto no artigo 31 e no parágrafo 30 do artigo 39, as quotas dos Membros exportadores serão modificadas em igual percentagem.

20 Não obstante as disposições do parágrafo 10 deste artigo,

pode o Conselho, se verificar que as condições do mercado assim o exigem, ajustar as quotas dos Membros exportadores para o trimestre em curso e para os restantes trimestres, sem, no entanto, modificar as quotas anuais.

Artigo 38

Medidas relativas a preços

10 O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos que proporcione um preço indicativo composto diário.

20 Com base em tal sistema, pode o Conselho estabelecer faixas de preços e diferenças de preços para os principais tipos e/ou grupos de café, assim como uma faixa de preço composto.

30 Ao estabelecer e ajustar quaisquer faixas de preços para os fins deste artigo, o Conselho tomará em consideração o nível e a tendência predominantes dos preços de café, inclusive as influências que sobre eles possam ser:

- os níveis e as tendências do consumo e da produção, assim como os estoques em países importadores e exportadores;
- mudanças no sistema monetário mundial;
- a tendência da inflação ou da deflação mundial; e
- quaisquer outros fatores que possam prejudicar a execução dos objetivos deste Convênio.

O Diretor-Executivo fornecerá os dados necessários ao exame apropriado dos elementos citados.

40 O Conselho baixará normas acerca dos efeitos do estabelecimento de quotas ou do seu ajustamento sobre os contratos celebrados antes de tal estabelecimento ou ajustamento.

Artigo 39

Medidas adicionais para o ajustamento de quotas

1º Caso as quotas se encontrem em vigor, o Conselho será convocado a fim de instituir um sistema de ajustamento pro rata das quotas em função das flutuações do preço indicativo composto, como previsto no artigo 38.

2º O referido sistema compreenderá disposições acerca de faixas de preços, número de dias de mercado abrangidos pela contagem, e número e amplitude dos ajustamentos.

3º O Conselho pode igualmente estabelecer um sistema para aplicar aumentos de quota em função de flutuações dos preços dos principais tipos e/ou grupos de café.

Artigo 40

Insuficiências

1º Todo Membro exportador declarará qualquer insuficiência que preveja em relação a seu respectivo direito de exportação, de forma a permitir a sua redistribuição, no mesmo ano cafeeiro, entre os Membros exportadores que estejam em condições e dispostos a exportar o volume das insuficiências. Setenta por cento do volume declarado nos termos deste parágrafo será oferecido, em primeiro lugar, para redistribuição entre outros Membros exportadores do mesmo tipo de café, proporcionalmente a suas respectivas quotas básicas, e trinta por cento será oferecido, em primeiro lugar, a Membros exportadores do outro tipo de café, também proporcionalmente a suas respectivas quotas básicas.

2º Se um Membro declarar uma insuficiência nos primeiros

seis meses de um ano cafeeiro, sua quota anual para o ano cafeeiro seguinte será aumentada de 30 por cento do volume declarado e não exportado. Este volume será deduzido do direito anual de exportação daqueles Membros exportadores que tiverem aceitado a redistribuição prevista no parágrafo 1º deste artigo, pro rata de sua respectiva participação naquela redistribuição.

Artigo 41

Direito de exportação de um Grupo-Membro

Se dois ou mais Membros formarem um Grupo-Membro, nos termos dos artigos 6º e 7º, as quotas básicas ou, se for o caso, os direitos de exportação desses Membros serão adicionados e o total resultante será considerado como quota básica ou direito de exportação únicos para os fins deste capítulo.

Artigo 42

Observância das quotas

1º Os Membros exportadores adotarão as medidas necessárias a assegurar a inteira observância de todas as disposições deste Capítulo relativas a quotas. Além de quaisquer medidas que os próprios Membros possam adotar, o Conselho pode exigir que esses Membros adotem medidas suplementares para o efetivo cumprimento do sistema de quotas previsto neste Capítulo.

2º Os Membros exportadores não ultrapassarão as quotas anuais e trimestrais que lhes forem atribuídas.

3º Se um Membro exportador ultrapassar sua quota em qualquer trimestre, o Conselho deduzirá de uma ou várias de suas quotas se-

Quintes uma quantidade igual a 110 por cento do excesso.

40 Se um Membro exportador ultrapassar sua quota trimestral pela segunda vez, o Conselho aplicará nova dedução igual à prevista no parágrafo 3º deste artigo.

50 Se um Membro exportador ultrapassar por três ou mais vezes sua quota trimestral, o Conselho aplicará a dedução prevista no parágrafo 3º deste artigo, e os direitos de voto do Membro ficarão suspensos até o momento em que o Conselho decidir se esse Membro deve ser excluído da Organização, nos termos do artigo 66.

60 As deduções previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo serão consideradas como insuficientes para os efeitos do parágrafo 1º do artigo 40.

70 O Conselho aplicará o disposto nos parágrafos 1º a 5º deste artigo tão pronto disponha das informações necessárias.

Artigo 43

Certificados de origem e de reexportação

1º Toda exportação de café feita por um Membro será amparada por um certificado de origem válido. Os certificados de origem serão emitidos, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização.

2º Quando as quotas estiverem em vigor, toda reexportação de café feita por um Membro será amparada por um certificado de reexportação válido. Os certificados de reexportação serão emitidos, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização, destinando-se a certificar que o café em apreço foi impor-

tado de acordo com as disposições deste Convênio.

3º O regulamento mencionado neste artigo compreenderá disposições que permitam sua aplicação a grupos de Membros importadores que constituam uma união aduaneira.

4º O Conselho pode baixar regulamentação que governe a impressão, validação, emissão e utilização de certificados, e adotar medidas para distribuir selos de exportação de café, que serão pagos à razão que o Conselho determine, e cuja afixação aos certificados de origem poderá constituir uma das formalidades a serem preenchidas para a validação destes. O Conselho pode tomar providências semelhantes para a validação de outros tipos de certificados e para a emissão, em condições a definir, de outros tipos de selos.

5º Todo Membro comunicará à Organização a agência governamental ou não-governamental incumbida de desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não-governamentais, depois de ter recebido do Membro em apreço provas satisfatórias de que a agência proposta está disposta e em condições de se desempenhar das obrigações que competem ao Membro, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos nos termos deste Convênio. Havendo motivo justificável, o Conselho pode, a qualquer momento, declarar que deixa de considerar aceitável determinada agência não-governamental. Quando, diretamente, quer por intermédio de uma organização mundial internacionalmente reconhecida, o Conselho tomar as providências necessárias para, a qualquer momento, poder assegurar-se de que os certificados de todos os tipos estão sendo corretamente emitidos e utilizados, e para apurar as quantidades de café exportadas por cada Membro.

6º A agência não-governamental, aprovada como agência certificadora nos termos do parágrafo 5º deste artigo, conservará, por

um período não inferior a quatro anos, registros dos certificados emitidos e da correspondente documentação justificativa. Para ser aprovada como agência certificadora, nos termos do parágrafo 5º deste artigo, deve a agência não-governamental concordar previamente em permitir à Organização examinar tais registros.

74 Se as quotas estiverem em vigor, os Membros, observadas as disposições do artigo 44 e as dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45, proibirão a importação de toda partida de café que não esteja acompanhada de certificado *véridic*, emitido de conformidade com o regulamento baixado pelo Conselho.

8º Pequenas quantidades de café, na forma que o Conselho determinar, e o café para consumo direto a bordo de navios, aviões e outros meios de transporte internacional, ficarão isentos das disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 44

Exportações não debitadas a quotas

1º De conformidade com o disposto no artigo 29, as exportações com destino a países não-membros deste Convênio não serão debitadas às quotas. O Conselho pode baixar normas para regular, *inter alia*, a condução e fiscalização deste comércio, a maneira de proceder e as penalidades a impor no caso de desvios e de reexportações de países não-membros para países Membros, e a documentação necessária para amparar as exportações destinadas a países Membros e não-membros.

2º As exportações de café em grão, como matéria prima para tratamento industrial com outros fins que não o consumo humano como bebida ou alimento, não serão debitadas às quotas, desde que o Conselho considere, à luz das informações prestadas pelo Membro exportador, que o café em grão será de fato usado para aqueles fins.

3º O Conselho pode, a pedido de um Membro exportador, decidir que não são debitáveis à quota desse Membro as exportações de café feitas para fins humanitários ou quaisquer outros propósitos não comerciais.

Artigo 45

Regulamentação das importações

1º A fim de evitar que países não-membros aumentem suas exportações a expensas de Membros exportadores, cada Membro limitará, sempre que as quotas estiverem em vigor, as suas importações anuais de café procedentes de países não-membros, que não eram Membros do Convênio Internacional do Café de 1968 a um volume igual à média anual das importações de café procedentes de países não-membros efetuadas ou nos anos civis de 1971 a 1974 inclusive, ou nos anos civis de 1972 a 1974 inclusive.

2º Sempre que as quotas estiverem em vigor, os Membros limitarão igualmente as suas importações anuais de café procedentes de todo país não-membro, que era Membro do Convênio Internacional do Café de 1968 ou do Convênio Internacional do Café de 1968. Priorizado a um volume que não exceda uma percentagem da média anual das importações procedentes desse país não-membro, nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72. Essa percentagem corresponderá à proporção existente entre a parcela fixa e a quota anual Global, de conformidade com as disposições do parágrafo 1º do artigo 35, no momento em que as quotas entrarem em vigor.

3º O Conselho pode suspender ou modificar essas limitações quantitativas, caso o considere necessário para os objetivos deste Convênio.

4º As obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores

deste artigo não derogam quaisquer obrigações bilaterais ou multilaterais com elas em conflito, assumidas pelos Membros Importadores com países não-Membros antes da entrada em vigor deste Convênio, desde que os Membros Importadores que tenham assumido tais obrigações conflitantes as cumpram de tal modo que se torne mínimo o conflito com as obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores. Logo que possível, esses Membros tomarão medidas para harmonizar suas obrigações com as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e informarão o Conselho dos portadores dessas obrigações bem como das medidas tomadas para atenuar ou eliminar o conflito.

5º Se um Membro importador não cumprir as disposições deste artigo, o Conselho pode suspender os seus direitos de voto no Conselho e o direito de dispor de seus votos na Junta.

CAPÍTULO VIII - OUTRAS DISPOSIÇÕES DE ORDEM ECONOMICA

Artigo 46

Medidas relativas ao café industrializado

1º Os Membros reconhecem a necessidade que têm os países em desenvolvimento de ampliar as bases de suas economias, por meio, inter alia da industrialização e da exportação de artigos manufaturados, inclusive a industrialização do café e a exportação de café industrializado.

2º A este respeito, os Membros evitarão a adoção de medidas governamentais que possam causar a desorganização do setor cafeeiro de outros Membros.

3º Caso um Membro considere que as disposições do parágrafo

2º deste artigo não estão sendo observadas, deve consultar os outros Membros interessados, tomando devidamente em conta o disposto no artigo 57. Os Membros em apreço tudo fará para chegar a um entendimento amigável de caráter bilateral. Se estas consultas não conduzirem a uma solução satisfatória para as Partes em questão, qualquer delas pode submeter a matéria à consideração do Conselho, nos termos do artigo 58.

4º Nenhuma disposição deste Convênio prejudica o direito de qualquer Membro de tomar medidas para prevenir ou remediar a desorganização de seu setor cafeeiro causada pela importação de café industrializado.

Artigo 47

Promoção

1º Os Membros comprometem-se a fomentar o consumo de café por todos os meios possíveis. Estabelecer-se-á, para esse fim, um Fundo de Promoção destinado a incentivar o consumo nos países importadores, por todos os meios apropriados, e sem distinção de origem, tipo ou marca de café, e a alcançar e manter o mais alto grau de qualidade e pureza da bebida.

2º O Fundo de Promoção será administrado por um comitê. A participação no Fundo ficará circunscrita aos Membros que para ele contribuíam financeiramente.

3º O Fundo será financiado, nos anos cafeeiros de 1976/77 e 1977/78, mediante uma contribuição obrigatória lançada sobre os se-
los de exportação de café ou equivalentes autorizações de exportação, e paga pelos Membros exportadores a partir de 1º de outubro de 1976. Essa contribuição será: de 5 centavos de dólar dos E.U.A., por saca, no caso dos Membros relacionados no Anexo I, cuja quota inicial de

exportação anual é inferior a 100.000 sacas; de 10 centavos de dólar dos E.U.A., por saca, no caso dos Membros relacionados no Anexo 1, cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000 sacas; e de 25 centavos de dólar dos E.U.A., por saca, no caso de todos os demais Membros exportadores. O Fundo pode igualmente ser financiado mediante contribuições voluntárias de outros Membros, em condições a serem aprovadas pelo comitê.

4º Se fôrem necessários recursos adicionais para cumprir os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 7º deste artigo, pode o comitê decidir, a qualquer momento, continuar a cobrar a contribuição obrigatória no terceiro ano cafeeiro e seguintes. O comitê pode, ainda, decidir receber contribuições de outros Membros, nas condições por ele aprovadas.

5º Os recursos do Fundo serão empregados, principalmente, para financiar campanhas de promoção em países Membros importadores.

6º O Fundo pode patrocinar estudos e pesquisas relacionadas com o consumo de café.

7º Os Membros importadores e as associações comerciais de países Membros importadores reconhecidas pelo comitê podem apresentar propostas de campanhas para a promoção do consumo de café. O Fundo pode prover recursos para financiar até 50 por cento do custo das campanhas. Uma vez que se tenha chegado a acordo quanto a uma campanha, não será alterada a percentagem da contribuição dada pelo comitê para a campanha. As campanhas podem estender-se por mais de um ano dentro do prazo máximo de cinco anos.

8º A contribuição mencionada no parágrafo 3º deste artigo será paga contra os selos de exportação de café ou equivalentes autorizações de exportação. O regulamento para a aplicação do sistema de certificados de origem, previsto nos termos do artigo 43, disporá sobre o pagamento da contribuição mencionada no pará-

grafo 3º deste artigo.

9º A contribuição mencionada nos parágrafos 3º e 4º deste artigo será paga em dólares dos E.U.A. ao Diretor-Executivo, que depositará os respectivos recursos numa conta especial designada Conta do Fundo de Promoção.

10. Competirá ao comitê controlar todos os recursos existentes no Fundo de Promoção. O mais cedo possível após o encerramento do exercício financeiro, será submetida à aprovação do comitê a prestação de contas do Fundo de Promoção verificada por perito em contabilidade e independente da Organização. Depois de aprovada pelo comitê, a prestação de contas será encaminhada ao Conselho, apenas a título informativo.

11. O Diretor-Executivo será o presidente do comitê e informará, periodicamente, o Conselho das atividades do comitê.

12. As despesas administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições deste artigo e as relacionadas com as atividades de promoção serão debitadas ao Fundo de Promoção.

13. O comitê estabelecerá os seus próprios estatutos.

Artigo 48

Remoção de obstáculos ao consumo

19 Os Membros reconhecem a importância vital de conseguir-se, o quanto antes, o maior aumento possível do consumo de café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que podem entrar em esse aumento.

20 Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entrar em o aumento do consumo do café, em particular:

- a) certos regimes de importação applicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais;
- b) certos regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais; e
- c) certas condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas internas que podem prejudicar o consumo.
- 39 Tendo presente os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 49 deste artigo, os Membros esforçar-se-ão por proceder à redução das tarifas applicáveis ao café, ou por tomar outras medidas destinadas a eliminar os obstáculos ao aumento do consumo.
- 40 Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo, mencionados no parágrafo 29 deste artigo, possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.
- 50 Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 49 deste artigo, os Membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento às disposições deste artigo.
- 60 O Diretor-Executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo para submeter à apreciação do Conselho.

76 Para atingir os objetivos deste artigo, o Conselho pode formular recomendações aos Membros, que informando o Conselho, o mais cedo possível, das medidas que hajam adotado para implementar essas recomendações.

Artigo 49

Misturas e substitutos

19 Os Membros não manterão em vigor quaisquer regulamentos que exijam a mistura, o tratamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros esforçar-se-ão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contêmham menos do equivalente a noventa por cento de café verde como matéria-prima básica.

20 O Conselho pode solicitar a qualquer Membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.

30 O Diretor-Executivo submeterá ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste artigo.

Artigo 50

Política de Produção

19 A fim de facilitar a consecução dos objetivos estabelecidos no parágrafo 19 do artigo 19, os Membros exportadores comprometer-se-ão a enviar os seus melhores esforços para adotar e implementar uma política de produção.

20 O Conselho pode estabelecer procedimentos para coordenar

as polícias de produção mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. Esses procedimentos podem abranger medidas apropriadas de diversificação cu tendentes a estimulá-la, assim como os meios pelos quais os Membros possam obter assistência técnica e financeira.

3º O Conselho pode fixar aos Membros exportadores uma contribuição que permita à Organização levar a efeito os estudos técnicos apropriados, com o fim de ajudar os Membros exportadores a adotar as medidas necessárias à aplicação de uma política adequada de produção. Essa contribuição, a ser paga em moeda conversível, não excederá 2 centavos de dólar dos E.U.A., por saca de café exportado com destino a Membros importadores.

Artigo 51

Política de estoques

1º Para complementar as disposições do capítulo VIII e do artigo 50, o Conselho estabelecerá, por maioria distribuída de dois terços, as diretrizes a seguir com relação aos estoques de café nos países Membros produtores.

2º O Conselho adotará medidas para apurar anualmente o volume dos estoques de café em poder de cada Membro exportador, nos termos do artigo 35. Os Membros interessados facilitarão a realização dessa verificação anual.

3º Os Membros produtores assegurarão a existência, em seus respectivos países, de instalações apropriadas ao armazenamento adequado dos estoques de café.

4º O Conselho realizará um estudo sobre a viabilidade de contribuir para os objetivos deste Convênio por meio de um estoque internacional.

Artigo 52

Consultas e cooperação com o comércio

1º A Organização manterá estreita ligação com as organizações-governamentais que se ocupam do comércio internacional do café e com peritos em assuntos cafeeiros.

2º Os Membros exercerão as suas atividades abrangidas pelas disposições deste Convênio em harmonia com as práticas comerciais correntes, e abster-se-ão de práticas de venda de caráter discriminatório. No exercício dessas atividades, esforçar-se-ão por levar em devida conta os interesses legítimos do comércio cafeeiro.

Artigo 53

Informações

1º A Organização servirá de centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:

- a) informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo; e
- b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o tratamento e a utilização do café.

2º O Conselho pode solicitar aos Membros as informações sobre café que considere necessárias às suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre produção e suas tendências, exportações e importações, distribuição, consumo, estoques, preços e impostos, mas não publicará nenhuma informação que permita identificar atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem

zem ou comercializem café. Os Membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.

3º Se um Membro deixa de prestar, ou encontra dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras, solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho pode solicitar ao Membro em apreço que explique as razões da não observância. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho pode tomar as medidas pertinentes.

4º Além das medidas previstas no parágrafo 3º deste artigo, pode o Diretor-Executivo suspender a distribuição de selos ou de outras autorizações equivalentes de exportação, prevista no artigo 43, depois de prévia notificação, e a menos que o Conselho decida de outro modo.

Artigo 54

Estudos

1º O Conselho pode promover estudos relativos à economia da produção e da distribuição do café, ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café, às oportunidades para o aumento do consumo de café, tanto para usos tradicionais como para novos usos, e aos efeitos do funcionamento deste Convênio sobre países produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de troca.

2º A Organização pode estudar as possibilidades práticas de estabelecer padrões mínimos de qualidade para o café exportado por Membros produtores.

Artigo 55

Fundo Especial

1º Será criado um Fundo Especial que permita à Organização adotar e financiar as medidas adicionais necessárias a garantir a efetiva aplicação das disposições pertinentes deste Convênio, a partir de sua entrada em vigor ou o mais próximo possível dessa data.

2º Os pagamentos ao Fundo consistirão numa contribuição de 2 centavos de dólar dos E.U.A., por cada saca de café exportado com destino a Membros Importadores, a ser paga pelos Membros exportadores, a partir da entrada em vigor deste Convênio, a menos que o Conselho decida reduzir ou suspender a contribuição.

3º A contribuição mencionada no parágrafo 2º deste artigo será paga ao Diretor-Executivo, em dólares dos E.U.A., contra a entrega de selos de exportação de café ou equivalentes autorizações de exportação. O regulamento a que obedecerá a aplicação do sistema de certificados de origem, previsto nos termos do artigo 43, disporá sobre as modalidades de pagamento desta contribuição.

4º Mediante aprovação do Conselho, o Diretor-Executivo autorizará a utilização de recursos do Fundo para satisfazer os custos da introdução do sistema de certificados de origem, previsto no artigo 43, das despesas de verificação dos estoques, prevista no parágrafo 2º do artigo 51, e dos gastos com o aperfeiçoamento do sistema usado para coletar e transmitir os dados estatísticos mencionados no artigo 53.

5º Na medida do possível, e embora separadamente do orçamento administrativo, o Fundo será gerido e administrado de maneira semelhante à do orçamento administrativo, e ficará sujeito a auditoria anual independente, da mesma forma que o artigo 27 dispõe para as

contas da Organização.

Artigo 56

Dispensa de obrigações

1º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, dispensar um Membro de uma obrigação, em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, razões de força maior, obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas com respeito a territórios administrados sob o regime de tutela.

2º Ao conceder dispensa a um Membro, o Conselho indicará explicitamente os termos, as condições e o prazo de duração dessa dispensa.

3º O Conselho não considerará pedidos de dispensa de obrigações relativas a quotas, fundamentados na existência, num país Membro, em um ou mais anos, de produção exportável superior às exportações permitidas, ou que sejam consequência do não cumprimento por parte do Membro das disposições dos artigos 50 e 51.

CAPÍTULO IX - CONSULTAS, LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

Artigo 57

Consultas

Todo Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre toda matéria relacionada com este Convênio, e proporcionará oportunidades adequadas para a reali-

zação de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas,

a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com a comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não concordar que o Diretor-Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria pode ser encaminhada ao Conselho, nos termos do artigo 58. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

Artigo 58

Litígios e reclamações

1º Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação deste Convênio, que não seja resolvido por meio de negociações, será, a pedido de qualquer um dos Membros litigantes, submetido a decisão do Conselho.

2º Sempre que um litígio for encaminhado ao Conselho, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a maioria dos Membros, ou os Membros que disponham de, pelo menos, um terço do número total dos votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva, mencionada no parágrafo 3º deste artigo, sobre as questões em litígio.

3º

- a) A menos que o Conselho decida unanimemente **de outro modo**, integram a comissão consultiva:
- 1) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores,